



PARECER JURÍDICO

Tipo: Processo licitatório nº 079/2023.

Objeto: Obra e serviço de Engenharia.

I - BREVE RELATO:

NORZAM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente protocolou recurso administrativo contra decisão da comissão de processo licitatório, pelas seguintes razões:

- Que as demais participantes, não apresentaram os documentos exigidos no edital;
- Que não houve interposição de recurso pelas empresas proponentes em face da decisão “...que reconheceu como incompleta a documentação apresentada...”.
- Que “...os documentos faltantes [...] não possuem natureza fiscal, razão porque resta inaplicável a prorrogação do prazo para regularização da documentação [...] não se concebe eventual apresentação posterior dos documentos...”

Assim, pugnou pela declaração da ora recorrente, como única devidamente habilitada no certame e conseqüentemente, vencedora.

II - DA “NÃO APRESENTAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS”:

Inicialmente, cabe esclarecer que há um equívoco por parte da Recorrente, pois em momento algum houve a juntada *a posteriori* de documentos, eis que na verdade, o que ocorreu, foi o entendimento por parte da Presidente da Comissão de processo licitatório, que alguns detalhes, quais sejam, o reconhecimento de firma, bem como, a ausência de assinatura, seriam irrelevantes, sendo excesso de formalismo exigi-los, eis que, através de simples diligência, tais poderiam ser sanados.

No que tange à ausência de assinatura na declaração de não empregabilidade de menores, constante da alínea ‘a’, do item 6.3. do edital, a mesma havia sido encaminhada ainda de forma antecipada à sessão, por e-mail, quando da solicitação do CRC; logo, através de simples diligência, a mesma declaração que não estava assinada no envelope, constava do e-mail.

Inclusive, outra alternativa poderia ocorrer, qual seja, a coleta da assinatura. A Jurisprudência, é no sentido que trata-se de excesso de formalismo a desclassificação nestas circunstâncias:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que deferiu a tutela de urgência, desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de epp sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de epp que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na jucesp como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, sicaf. Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2072521-06.2023.8.26.0000; Ac. 16801282; São José dos Campos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Prataviera; Julg. 30/05/2023; DJESP 05/06/2023; Pág. 2984) (grifamos)

Quanto à ausência de atestado de capacidade técnica da parte elétrica, previsto no item 6.7.1. do edital, tal circunstância, e que se diga, adotando posicionamento idêntico à outros processos licitatórios, não tem o condão de desclassificar a vencedora, visto que tal, refere-se à pequena parcela da contratação, eis que os demais atestados, demonstram com tranquilidade que, já executou obras em portes similares, ou até mesmo maiores.

Tribunais Superiores do País, adotam idêntico posicionamento, dando conta que deve-se ater às parcelas de maior relevância, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. [...] A) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. B) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. C) [...] a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. [...] F) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (art. 30, §3º), sendo que as exigências serão limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, §1º). [...] 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR; AgInstr 0011364-79.2022.8.16.0000; Campo Mourão; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; Julg. 04/07/2022; DJPR 07/07/2022) (grifamos)



CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONTRATUAL OU LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Ausente cláusula contratual ou dispositivo legal que estabeleça a obrigação contratante de expedir, ao término da obra, atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica contratada, não é possível alcançar tal pretensão judicialmente. 2. O fato de existir posição doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de o Poder Público, no processo licitatório, exigir atestado de capacidade técnico-operacional do participante, não conduz à interpretação de que existe o dever legal de uma empresa emití-lo. Ademais, a Lei de Licitações, ao tratar da capacidade técnica-profissional, exige apenas que, no quadro da empresa, haja profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (inciso I, §1º do art. 30, Lei no. 8.666/93). 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJDF; APC 2016.01.1.048675-2; Ac. 102.8694; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 28/06/2017; DJDFTE 05/07/2017) (grifamos)

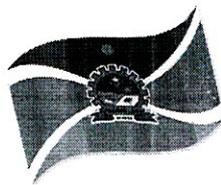
Logo, o princípio da competitividade deve ser respeitado.

Por fim, quanto à ausência de reconhecimento em cartório, do contrato de trabalho entre Licitante e Profissional, previsto no item 6.7., b.1., de igual forma, o mesmo não merece prosperar, eis que inicialmente, tal exigência tem o condão de demonstrar que a Licitante é estruturada e responsável a ponto de firmar um contrato com a Administração Pública e, no caso em comento, o próprio profissional, fazia-se presente, representando a empresa; ademais, todos os atestados emitidos pelo CREA, indicam referido como responsável técnico pela empresa; ou seja, trata-se verdadeiramente de pessoa que detém vínculo direto com a Licitante.

Pois bem, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, dispõe quanto à necessária qualificação técnica para a execução de uma obra, o qual obviamente tem o condão que demonstrem os licitantes, possuírem condições de boa execução contratual, cabendo, devido à amplitude de obras, serviços e variáveis infundáveis, que a Administração delimite as exigências, visto ser absolutamente impossível parametrizar critérios. Logo, parece-me que, a exigência que referido contrato, fosse registrado em Cartório, não irá ter o condão de aquilatar se, referida empresa tem ou não aptidão para a finalidade almejada pela Administração.

Há outras nuances que trazem segurança jurídica à contratação; além do que, a meu sentir, não se trata de documento essencial, que pudesse macular a relação obrigacional.

Colocação idêntica se extrai do Sodalício Gaúcho:



APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. Apelações desprovidas. Mantida a sentença, em reexame necessário. Unânime. (TJRS; APL-RN 0039819-75.2016.8.21.7000; Ronda Alta; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 25/05/2016; DJERS 06/06/2016) (grifamos)

Como vê-se, de igual modo não prospera o inconformismo.

III - DISPOSITIVO:

Assim, opinamos pelo conhecimento do inconformismo, vez que tempestivo; no mérito, pelo respectivo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da comissão.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 28 de junho de 2023.


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador


Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04



VIDAMAR LUIS CALDART | OAB-SC 58411

À PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM - SC, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Edilson Antônio Folle

Referente ao Processo Licitatório nº 79/2023

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 6/2023

NORZAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.798.474/0001-70, com sede na Rua Paulo Celso Winkler, nº226, Bairro Passo dos Fortes, Cidade de Chapecó - SC, representada por seu procurador signatário, com endereço profissional constante no rodapé deste petítório, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou habilitadas as demais empresas concorrentes no certame, com fundamento no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93 e Item 15.1 do respectivo Edital, por legítimo direito de ampla defesa e do exercício pleno do contraditório, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

AV. Nereu Ramos, 116 – E, ED. Verona – Sala 27,
Centro, Chapecó-SC, CEP 89801-020
Telefones: (49) 98877.9633 | E-mail: adv.caldart@gmail.com

I. DOS FATOS

Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, verificou-se, de acordo com a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023, que a documentação apresentada pelas demais empresas concorrentes (Bool, MP, Espaço Viva e Nadaleti) apresentavam divergências do exigido no item 6 do edital.

Constou da respectiva ata que *"Da empresa BOOL esta faltando assinatura na declaração de não emprego de menor (6.3, b), da empresa MP e ESPAÇO AVIVA, os atestados de capacidade técnica estão inferiores ao exigido em edital (6.7.1) e da empresa NADALETI MAT. DE CONSTRUÇÃO, o contrato de vínculo entre empresa e engenheiro não possui registro em cartório (6.7, b, b1)".*

Não obstante, de acordo com a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 93/2023, foram consideradas *"as participantes habilitadas"*, de modo que *"passou-se para a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preço da Tomada de Preço 0006/2023"*, sem qualquer esclarecimento a respeito da falta dos documentos necessários no envelope, tampouco notícia acerca de eventual regularização, sendo irregular a homologação das propostas e a consequente nomeação da vencedora.

É, com a concisão necessária, o breve relato dos fatos.

II. DO DIREITO

A respeito da questão, dispõe o Edital do Processo Licitatório nº 79/2023 / Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 6/2023, em seus Itens, 6.1, 8.4, 8.8 e 9.5, *ipsis litteris*:



6.1 Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos, dentro do Envelope nº 02, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas, por representante legal da licitante ou preposto.

8.4 Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 6 deste Edital [...].

8.8 Será verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos nos subitens 8.1 a 8.5 deste instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos deste Edital.

9.5 Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

b) Não atenderem às exigências contidas neste instrumento e seus anexos;

Como se observa das disposições que regem o certame, sobretudo as acima salientadas, tem-se que as empresas concorrentes do processo licitatório deveriam apresentar toda documentação pertinente para a sua habilitação no momento da entrega do respectivo envelope, caso contrário os proponentes seriam considerados inabilitados, desclassificando-se as suas propostas.

De acordo com a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023, apenas a ora recorrente cumpriu integralmente com suas obrigações previstas no edital, fornecendo a sua documentação completa, enquanto todas as demais apresentaram pendências.

Nos termos do item 8.5 do edital, "*Os envelopes nº 02 – Proposta de Preço - serão devolvidos fechados aos proponentes considerados inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação*", sendo que "*Serão abertos os envelopes 02 – Proposta de Preço, contendo as propostas de preços dos proponentes habilitados, desde que tenha havido renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos*" (item 8.6).

Conforme mencionado inicialmente, dos dados extraídos do site www.xaxim.sc.gov.br, nos termos do item 15.2 do Edital, não houve interposição de recurso pelas empresas proponentes em face da decisão que reconheceu como incompleta a documentação apresentada, tampouco renúncia do ora recorrente à interposição de recurso contra a decisão que declarou habilitadas as demais concorrentes do certame, cujo prazo se finda em 26/06/23, de acordo com a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 93/2023.

Nada obstante, consoante se observa da referida ata, sem qualquer menção a respeito do posterior cumprimento das exigências previstas no edital e/ou provimento de eventual recurso administrativo interposto, todas as empresas foram consideradas habilitadas, declarando-se Espaço Viva a vencedora do certame.

Diante desse cenário, verifica-se a irregularidade da decisão que declarou as empresas como habilitadas e definiu a vencedora da licitação, porquanto não houve a devida apresentação dos documentos necessários para a habilitação das proponentes, nos termos da fundamentação supra.

Imperioso se mostra pontuar, outrossim, que os documentos faltantes – não apresentados pelas empresas – não possuem natureza fiscal, razão porque resta inaplicável a prorrogação do prazo para regularização da documentação prevista no item 6.10, pois referida dilação se refere apenas a *"alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal"*, o que é corroborado pela redação do item 8.4.1 do Edital, de modo que não se concebe eventual apresentação posterior dos documentos.

Assim sendo, em atenção às disposições do edital de regência acima salientadas, conclui-se que a documentação apresentada pelas demais proponentes não atendia às exigências para a sua habilitação no certame, motivo pelo qual deve a ora recorrente ser declarada a única habilitada e, conseqüentemente, a vencedora do certame, pois demonstrado que cumpre todos os requisitos para tanto.



III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, juntamente com os documentos que a acompanham, e, quanto ao mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para declarar a ora recorrente como a única devidamente habilitada no certame e, conseqüentemente, como vencedora da Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0006/2023 (Processo Licitatório nº 0079/2023).

Termos em que,
Pede deferimento.

Chapecó – SC, 26 de junho de 2023.



Vidamar Luis Caldart
Advogado OAB/SC 58.411

Zimbra**susana.barros@xaxim.sc.gov.br**

Recurso Referente ao processo Licitatório nº 79/2023

De : Adv. Vidamar Caldart
<adv.caldart@gmail.com>

seg., 26 de jun. de 2023 15:21

📎 4 anexos

Assunto : Recurso Referente ao
processo Licitatório nº
79/2023**Para :** susana barros
<susana.barros@xaxim.sc.gov.br>

Segue, em anexo, Recurso Referente ao processo Licitatório nº 79/2023. da empresa Norzam Eng. e Construções Ltda.

Atenciosamente

--

Atenciosamente,
Vidamar Luís Caldart
OAB/SC 58.411
(49) 9 8877-9633

📎 **RECURSO NORZAM 006.pdf**
1 MB

📎 **Ato constitutivo Norzam.pdf**
280 KB

📎 **Procuração NORZAN.pdf**
217 KB

📎 **CNPJ Norzam Engenharia.pdf**
256 KB